



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10983.901151/2008-80
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3403-000.284 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Marcos Tranchesí Ortiz, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Transcrevo abaixo o relatório elaborado pelo Conselheiro Robson José Bayer para a Resolução 3403-00.103, por meio da qual houve a conversão do julgamento em diligência:

Cuida-se de compensação não homologada referente a pagamento indevido de PIS/Pasep cujo direito creditório, segundo despacho decisório eletrônico, fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação aviada através do PER/DCOMP 33791.91441.310304.1.3.04-1959.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte informa que, devido à falta de retificação das DCTF no momento adequado, tivera suas compensações não homologadas sob o argumento de falta de crédito, mas que, todavia, já providenciara a correção em 30/05/2008, conforme demonstrativo confeccionado.

A DRJ Florianópolis/SC reputou improcedente a manifestação de inconformidade ao argumento que o contribuinte, por ocasião da efetivação da compensação, não dispunha de créditos líquidos e certos como determina o art. 170 do CTN, porquanto providenciara a retificação da DCTF após a apresentação da DCOMP sob vergasta, o que retiraria os atributos exigidos por aquele dispositivo legal, bem assim, que a conformação jurídica da existência do pagamento indevido somente se revelaria se a retificação fosse anterior à compensação.

Em recurso voluntário o contribuinte protesta, preliminarmente, pela nulidade da decisão recorrida pela falta de análise da procedência do seu direito creditório, sustentando a ausência de motivação deste ato administrativo e a superficialidade com que tratou a questão, em desobediência aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99 e 59 do Decreto nº 70.235/72. No mérito, ratifica a existência de seu direito creditório, demonstrando a apuração correta da base de cálculo da exação e o valor pago indevidamente; alega que houve mero erro de preenchimento da DCTF; assevera que a decisão recorrida violou o princípio da verdade material, citando farta doutrina e jurisprudência a respaldar seus argumentos; por fim, defende a impossibilidade de se lhe exigir valores declarados incorretamente, como pretende a Administração Tributária, simplesmente porque preencheu erroneamente a DCTF.

O contribuinte juntou cópia do documento de arrecadação e extratos do PERDCOMP e das DCTF apresentadas.

Naquela assentada, por unanimidade de votos, concordou-se com o entendimento daquele Relator, cujo voto foi no seguinte sentido:

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate observei que o fundamento inicial para o indeferimento da compensação, melhor dizendo, sua não homologação, decorreu de uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de tal forma que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Noto que a Administração Tributária não contestou diretamente a existência do crédito.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, a verdade material exigem muito mais do processo administrativo fiscal que o simples exame fundado em verificações automáticas de sistema, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinaram o despacho decisório, validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, lastreando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Em face de todo o exposto e considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;*
- b) Informar se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;*
- c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;*
- d) Elaborar relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados.*

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC (DRF), em atendimento à diligência, apresentou manifestação nos seguintes termos (fls. 73/74):

Passamos a seguir às respostas aos quesitos formulados pelo CARF:

- a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação.*

À época da emissão do Despacho Decisório o crédito era improcedente. Conforme muito bem expresso no acórdão da DRJ/FNS, à data da transmissão da Dcomp o crédito não era líquido e certo. O crédito passou a existir somente quando da retificação da DCTF, em 30/05/2008 (fl.35), motivada pela não homologação da Dcomp (ciência em 20/05/2008, fl. 09).

O valor do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação, é o valor do débito da Dcomp (fl.30), R\$ 2.668,23. O direito creditório seria constituído pela diferença do valor do débito de Confins de junho/2002 indicado na DCTF vigente quando da não homologação da Dcomp, R\$ 45.493,96, e o valor do débito de Confins informado na retificadora transmitida após a ciência da não homologação, R\$ 42.825,73 (fl. 38).

- b) Informa-se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório.*

Conforme consta do Despacho Decisório, em 09/05/2008, considerando-se a DCTF vigente quando de sua emissão, a totalidade do pagamento de R\$45.493,96 havia sido usada na quitação do débito de Confins de junho/2002 (fl. 37).

Após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da Dcomp, o contribuinte retificou a DCTF, reduzindo o valor do débito de Confins de junho/2002 de R\$ 2.668,23, que corresponde exatamente ao

valor usado na Dcomp (fl. 30), ficou desvinculado do débito de Confins de junho/2002 (fl. 69).

E ainda, consulta ao sistema SIEF indicou que não há outras Dcomps, além da Dcomp nº 29411.03536.310304.1.3.04-6063, que tenham usado crédito do DARF de R\$ 45.493,93.

c) Informar se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada.

Efetuando-se, no sistema Sapo (fls. 70/72), a alocação dos R\$ 2.668,23 ao débito compensado na Dcomp, observa-se que esse valor seria suficiente para efetuar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O resultado da diligência foi elucidativo na parte em que esclareceu (1) que não há outras compensações além desta, discutida nestes autos, que pretenda a utilização do mesmo crédito indicado pelo contribuinte, nem qualquer parcela do mesmo DARF ao qual se refere o crédito, (2) que a retificação de DCTF promovida pelo contribuinte depois da notificação de não-homologação da DCOMP, o valor de R\$ 2.668,23 foi desvinculado do débito de Cofins de junho/2002, e (3) que esse valor seria suficiente para quitar o débito apresentado na declaração.

Ocorre que o primeiro questionamento da diligência, que solicita “*a) Aferir a procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação*”, parece não ter sido compreendido pela Unidade de origem.

A respeito deste primeiro item, a DRF limitou-se a descrever em palavras o raciocínio que já se encontrava matematicamente exposto na decisão eletrônica que negou homologação à compensação.

Esta reiteração da lógica informatizada, no entender deste Relator, parece sintomática da falta de conteúdo de tais decisões eletrônicas, mas principalmente da perda da finalidade substancial do procedimento de fiscalização e também do processo administrativo fiscal.

Com efeito, a razão de ser da fiscalização direcionada a um pedido de restituição e compensação é confirmar a existência e determinar a quantidade do indébito.

E, se no passado o contribuinte podia apresentar uma descrição de suas razões e adiantar a prova da existência do indébito, hoje não pode fazê-lo, pois tem que utilizar um programa eletrônico que gera o seu pedido, sendo necessário aguardar o Fisco para apresentar a prova do seu direito de crédito.

Ora, nestes casos de decisão eletrônica, como se percebe, o contribuinte é sumariamente notificado de que sua compensação não foi homologada, sem nenhuma fiscalização anterior que lhe desse a oportunidade de provar o direito de crédito.

E pior: a recusa é feita com fundamento no cruzamento de dados, induzindo a todos – ao contribuinte e ao próprio Fisco, como revela a resposta da diligência – a discutir apenas se houve ou não a retificação da DCTF, se era necessária ou não, ou até quando poderia fazê-la.

A discussão se prende aos instrumentos, deixando de lado o que interessa: se houve recolhimento em valor maior que o devido. É isto que a DRF tem de requerer que o contribuinte prove; e é isto que o contribuinte tem de provar.

Estes autos devem, pois, retornar em diligência para a Unidade de origem para que, em atendimento ao item “a” da diligência anteriormente solicitada, intime o contribuinte a provar o recolhimento a maior do valor que indica como crédito na compensação.

O contribuinte, portanto, deverá apresentar os esclarecimentos e as provas que demonstram a apuração do tributo que entende efetivamente devido, indicando a razão do recolhimento ter sido maior que o devido.

Depois de apresentados os esclarecimentos e provas, deve a Unidade de origem elaborar um relatório conclusivo quanto à eventual existência do direito de crédito e de sua suficiência, intimando em seguida o contribuinte a, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias.

Esta nova diligência, repise-se, está sendo determinada como forma de obter o integral cumprimento da diligência anterior.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012 13:43:25.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/02/2012 e IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.20529.PIYA

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9399BA519E4FB451C3266DA956F83FE572BE414B